

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA****COMARCA DE BOA VISTA****6ª VARA CÍVEL - PROJUDI****Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0828697-88.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por JOSÉ RIBAMAR ROCHA DOS SANTOS, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré não efetuou o pagamento administrativo do seguro. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita, aduzindo preliminares e, em síntese, que a pretensão do requerente não deve prosperar, em razão da necessidade de aferir o grau da lesão acometida pela requerente ante a ausência do laudo pericial, requerendo ao final a improcedência da ação (EP 13).

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP 33).

Intimadas acerca do laudo, a parte requerida se manifestou no EP 38

Vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Reputo prejudicada a análise das preliminares arguidas em contestação, considerando que o julgamento do mérito é favorável à requerida. Assim, prioriza-se o julgamento na forma do art. 488, do CPC.

**Pois bem.**

Em tratando de indenização decorrente de seguro obrigatório – DPVAT é indispensável a produção de prova pericial a fim de verificar a existência de invalidez permanente sofrida pelo autor, bem como a sua extensão.

O autor foi submetido a perícia médica, conforme laudo constante do EP 33, o qual conclusivo quanto a ausência de deformidades ou sequelas funcionais.

A descrição da cobertura é cristalina quanto aos danos cobertos pelo seguro, não deixando margem para qualquer interpretação extensiva. Desse modo, quanto aos casos de invalidez, a cobertura restringe-se à invalidez permanente total ou parcial por acidente. Não há, portanto, cobertura quando o sinistro resultar em danos/lesões meramente temporários.

Destarte, por maior que seja a extensão do dano, mas sendo este temporário, não incidirá a cobertura do

seguro, por expressa disposição legal. Apesar do cunho social do seguro, que visa garantir uma indenização mínima, respeitados os percentuais quanto ao grau de lesão, não compete ao julgador conferir uma interpretação extensiva de modo a abranger as lesões temporárias.

No caso, verifico que as lesões constatadas na perícia são lesões meramente temporárias, e como tais constituem dano pessoal não coberto pelo seguro, com isso, insuscetíveis de reparação por indenização, conforme exposto acima.

No mesmo sentido já decidiu o ETJRR:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL –  
NÃO ACOLHIMENTO – INOBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL - DANO  
TEMPORÁRIO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - ART. 3º DA LEI 6.194/74 - SENTENÇA  
REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0837005-55.2015.8.23.0010, Rel. Des.  
TANIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 06/09/2019, public.: 09/09/2019)

As partes foram intimadas do laudo, sem impugnação neste ponto.

Feitas as devidas considerações e tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma que as disfunções constatadas são apenas temporárias, é incabível o pagamento da indenização pretendida.

Assim sendo, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pleito inicial não pode ser acolhido.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante no sistema.

**Phillip Barbieux Sampaio**

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)